



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de junho de 1994ACORDÃO Nº 103-15.010

Recurso nº : 81.064 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : COSELBRA INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO PAULO - SP

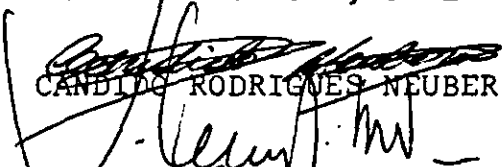
IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Exercício de 1986 - Na esteira da confirmação do lançamento matriz, confirma-se o decorrente no âmbito da perfiniente consequência.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por COSELBRA INDUSTRIAL LTDA.,

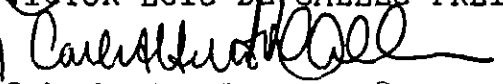
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1994


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira Brito.



PROCESSO Nº 10880/005.741/91-29

2.

RECURSO Nº 81.064

RECORRENTE: COSELBRA INDUSTRIAL LTDA.

ACÓRDÃO Nº 103-15.010

RELATÓRIO:

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta a parcela do IRF do exercício de 1986.

A R. Decisão monocrática de fls. 51/52, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançamento matriz, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais.

No seu apelo de fls. 56/59, a parte recursante se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório



ACÓRDÃO Nº 103-15.010

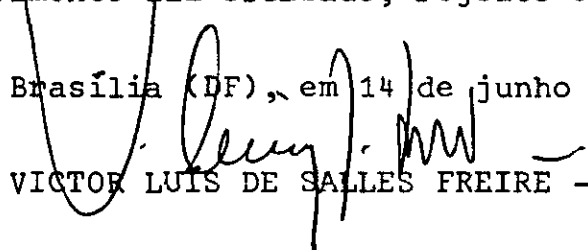
V O T OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

Na esteira do referido V. Acórdão 103-15.007, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu de negar provimento ao recurso ali formulado, e já que a matéria aqui decorrente extravaza do provimento ali ofertado, rejeito o apelo.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1994


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

